



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

AP-0212700-50.2003.5.02.0030 - Turma 15



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ERIVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(a)(s): NATALE FRAGUGLIA (SP - 142183-D)
Recorrido(a)(s): MERCADINHO RENASCER DO PLANALTO LTDA.
Advogado(a)(s): WALDELICE DEITALI BRUNO (SP - 77547-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

TESE ADOTADA NESTES AUTOS , Processo TRT/SP nº 02127.50.2003.5.02.0030, Turma 15º, publicado no DO eletrônico em 19/08/2014:

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, evitando a prorrogação "ad eternum" das lides e acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso através das súmulas 150 e 327, bem como o disposto no parágrafo primeiro do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendo aplicável neste caso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP 0104300-11.1994.5.02.0012, Turma 6º, publicado no DO eletrônico em 23/10/2013:

A agravante pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da parte interessada - INSS - ter permanecido inerte por seis anos, olvidando-se de buscar a defesa de seu pretense direito. Razão não lhe assiste. É inaplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente, pois o juiz tem obrigação de impulsionar a execução de ofício, conforme previsto no art. 578, da CLT. Aplicação da Súmula 114, do C. T.S.T. Por

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

AP-0212700-50.2003.5.02.0030 - Turma 15

isso, correta a r. decisão de origem que determinou o regular prosseguimento da execução. Mantenho.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/cl

fls.2